



ESTADO DE ALAGOAS

1

Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro

C.G.C. 12.248.522/0001-96

Lei nº 201/95, de 21 de dezembro de 1995

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARAGOGI.

Dispõe sobre a organização da Segurida
de Social, institui Planos de Custeio'
e dá outras providências.

TITULO - I

Conceituação e Preceitos Constitucionais.

Art. 1º - A Seguridade Social dos Servidores Públicos do Mu-
nicipio de Maragogi compreende um conjunto integrado de ações de
iniciativa do Poder Público, destinado a segurar o direito relati
vo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - A Seguridade Social obedecerá aos seguin-
tes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefi-
cios e serviços;
- d) irredutibilidade de valor do benefício;
- e) caráter democrático e descentralizado da gestão adminis-
tração, com participação de todas as categorias funcionais.

TITULO - II

Da Aposentadoria e da Saúde

Art. 2º - A aposentadoria é direito de todos os funcionários
no tempo e na forma que a lei estabelecer e a Saúde direito de to
dos, no art. 201, alíneas e parágrafos da Constituição da Repúbl
ca Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

TITULO - III



Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C.G.C. 12.243.522/0001-96

Da Previdência Social

Art. 3º - A previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de tempo de serviço, idade avançada, incapacidade física ou mental, encargos de família e reclusão ou morte de quem dependam economicamente.

TÍTULO - IV

Da Organização da Seguridade Social

Art. 4º - As ações na áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII, art. 194, parágrafo único e seus incisos da Constituição Federal, serão ornizadas em Sistema Municipal de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Seguridade Social de Maragogi, terá como órgão Superior o Conselho Nacional de Seguridade Social, e representantes da sociedade Civil.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Seguridade Social de Maragogi, terá nove (9) membros e respectivos Suplentes, sendo:

- a) quatro representantes do Governo Municipal dentre os quais um da área de saúde;
- b) dois (2) da Câmara Municipal dos Vereadores;
- c) um (1) do Ministério Público;
- d) dois (2) da Sociedade Civil (um dos Empresários e um dos Empregados).

TÍTULO - V

Do Financiamento da Seguridade Social.

Art. 7º - A Seguridade Social será financiada pela receita do Município, pelas contribuições dos servidores e receitas de outras fontes.

Art. 8º - A Prefeitura consignará nos Orçamentos anuais de (10) do valor destinado aos funcionários pagantes para complemento dos dispêncios.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

3

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C.G.C. 12.248.522/0001-96

Parágrafo Único - Os recursos advindos das contribuições dos servidores a partir da implantação do Regime Único da Previdência municipal constituirão receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maragogi.

TÍTULO - VI

Capítulo I

Da Modernização da Previdência Social.

Art. 9º - Serão cadastrados neste Órgão todos os servidores municipais contribuintes da Previdência Social.

Art. 10º - O Cadastro dos servidores será na conformidade dos Decretos Federais nº 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Capítulo II

Das demais disposições.

Art. 11º - O Conselho Diretor da Seguridade Social de Maragogi, será instalado no prazo de trinta (30) dias após a sanção executiva da Lei que cria o Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Maragogi.

Capítulo III

Dos Benefícios da Previdência.

Art. 12º - A Previdência Social de Maragogi, mediante contribuição tem por fim assegurar a seus beneficiários de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Capítulo IV

Dos Segurados

Art. 13º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal as seguintes pessoas:

a) aquele que presta serviço como servidor a qualquer título à Prefeitura Municipal de Maragogi;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

4

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro

C. G. C. 12.248 522/0001-96

b) o cônjuge na forma prevista no Estatutos dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 14º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo Único - Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-lo, se ele falecer sem tê-lo efetivado.

Capítulo V

Das espécies de Prestação

Art. 15º - O Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maragogi compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

Capítulo VI

Da Contribuição do Segurado

Art. 16º - A contribuição do segurado é calculada mediante a aplicação de correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre seu salário de contribuição mensal.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C.G.C. 12.248 522/0001-96

5

Parágrafo Único - Entende-se por salário de contribuição a totalidade recebida pelo servidor ou seja, os acréscimos que lhes seja pagos em virtude da lei, por horário extra, e outras vantagens menos salário-família.

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES

Salário até R\$ 15.183,93.....	8,00%
De R\$ 15.183,94 até R\$ 25.306,55.....	9,00%
De R\$ 25.306,56 em diante.....	10,00%

A Prefeitura Municipal de Maragogi, contribuirá com igual quantia para manutenção da Previdência.

TÍTULO IV

Capítulo I

Da Diretoria

Art. 17º - O I.P.A.P.S.M.M. será administrado por uma diretoria composta de:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Tesoureiro
- d) Secretário
- e) Serviços Gerais

Art. 18º - A Diretoria provisória funcionará com funcionários do Quadro Efetivo da Prefeitura, pelo máximo de um (01) ano até que organizem as finanças com as quais a Entidade tenha seu próprio quadro eleito pelo mandato de três (03) anos escolha do Conselho Municipal de Seguridade Social.

Art. 19º - O I.P.A.P.S.M.M. funcionará, inicialmente, em uma das dependências da Prefeitura Municipal.

Art. 20º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Instituto da Previdência e Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maragogi, mediante solicitação de seus Presidentes, os servidores municipais indispensáveis ao funcionamento da entidade.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

6

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C.G.O. 12.248 522/0001-96

Art. 21º - Para a prática de atos ou diligentes que conduzam ao bom andamento do serviço previdenciário municipal, fica assegurado o livre acesso dos Conselheiros e do pessoal de apoio da entidade às dependências físicas e contábeis do acervo de documentos de pessoal das entidades governamentais deste Município.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Seguridade Social

Art. 22º - O Conselho Municipal de Seguridade Social de Maragogi, previsto no artigo 6º desta Lei, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos previdenciários dos servidores municipais.

Art. 23º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 03 (três) anos, não podendo ser reeleito mais de uma vez.

Art. 24º - As funções de Conselheiro são consideradas Serviço Público relevante e seu exercício prioritário, sendo vedada a sua remuneração.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 25º - A exigibilidade dos direitos e obrigações previstas nesta Lei obedecerá, quanto aos prazos, os critérios adotados pela Fazenda em geral.

Art. 26º - Será automaticamente vedado a concessão de qualquer benefício ao servidor que tenha deixado de contribuir por mais de seis meses ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maragogi.

Art. 27º - Em nenhuma hipótese será deixada a assistência à saúde do servidor.

Art. 28º - A Diretoria fará levantamento de receitas e despesas da Seguridade Social do Município, de sorte que não venha



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

7

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C. G. C. 12.248.522/0001-98

a prejudicar o servidor durante o tempo de sua vinculação a Previdência Municipal.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 29º - O presente Decreto será regulado dentro do prazo de noventa dias.

Parágrafo Único - Após regulamentada a presente Lei, o Presidente do IPAPSM submeterá ao Prefeito do Município as alterações do Quadro de Pessoal necessário à implantação dos novos regimes de benefício.

Art. 30º - O Regulamento Geral do IPAPSM definirá a composição e competência do Conselho Fiscal e dos Órgãos técnicos e executivo do instituto de previdência e assistência previstos em Lei.

Art. 31º - Os débitos de contribuintes do IPAPSM existentes na data da vigência decorrentes da falta de recolhimento de contribuições, quer de responsabilidade do município, quer de responsabilidade dos segurados, poderão ser amortizados em prestações mensais em número não superior a vinte e quatro meses, acrescidos os juros de 1% ao mês.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor no 1º de janeiro de 1996, respeitados os ajustes de créditos e débitos constantes da contabilidade.

Art. 33º - Fica revogada toda a legislação anterior que porventura tenha existido no Município, referente à previdência e à assistência social dos servidores municipais de Maragogi, do Estado de Alagoas.

Prefeitura Municipal de Maragogi, 21 de dezembro de 1995

Paulo Max Vidal Bastos
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro
C.G.C. 12.248.522/0001-96

8

Publicada e registrada na Secretaria de Administração des
ta Prefeitura, em 21 de dezembro de 1995.

Wilma Fonseca Lima de Oliveira
Escriturária